

ACÓRDÃO- AC Nº 07917/2016

TCMGO – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 03296/16
Município Palminópolis
Órgão Poder Executivo
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro de 2015
Chefe de Governo Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor.
CPF nº 118.390.071-68
Relatora Conselheira Maria Teresa

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTAS MENSAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO – 2015. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

I – RESSALVA: ITEM 4.2- IMPROPRIEDADE NO EMPENHAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE.

II. MULTA NO VALOR DE R\$100,00, DECORRENTE DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.

III. DETERMINAÇÕES.

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo senhor Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15/2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 do senhor Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis, em razão da ressalva apontada no item 4.2, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), da análise da Relatoria, constante do Relatório e Voto nº 1338/2016 (parte integrante).

II. APLICAR MULTA ao senhor Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	16/6/2015					
Natureza das Contas	Contas de Gestão					
Nome do Imputado	Eurípedes Custódio Borges					
Nº CPF	118.390.071-68					
Cargo/Função	Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis.					
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das Contas do mês de abril de 2015.					
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.					
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47- A, inciso V, alínea 'a', da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.					
Valor da Multa	Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alínea:	Valor (R\$)
	Abril	1	---	---	'a'	R\$100,00
	Total					R\$100,00
	R\$100,00 - correspondente a 1% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R\$10.000,00).					

IV. ALERTAR o Prefeito/Gestor do Poder Executivo que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

V. RECOMENDAR ao Prefeito/Gestor, que nas futuras prestações de contas, observe a Lei nº 4320/1964, à LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, assim como aquelas emanadas deste TCMGO (IN nº 15/2012), sob pena de afetar o julgamento pela regularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

VI. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VII. DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

VIII. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22/11/2016.

Presidente - Conselheiro Joaquim de Castro

Votantes:

Maurício Oliveira Azevedo

Conselheiro Francisco Ramos

Conselheiro Subst. Relator

Presente: Henrique Pandim Barbosa Machado

Ministério Público de Contas

Processo nº 03296/16
Município Palminópolis
Órgão Poder Executivo
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro de 2015
Chefe de Governo Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor.
CPF nº 118.390.071-68
Relatora Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 1338/2016-GCMT

I – RELATÓRIO

Do objeto

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo senhor Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15/2/2016.

O Prefeito/Gestor instruiu este feito com os documentos de fls. 1/317, vol. 1, para a análise deste Tribunal de Contas, com base nos quais a Secretaria de Contas Mensais de Gestão emitiu o Relatório Preliminar nº 877/2016 (fls. 352/356, vol. 1). Consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se abertura de vista ao Prefeito, o qual, oportunamente, acostou aos autos os documentos às fls. 1/150, vol. 2, visando dirimir os apontamentos do referido Relatório.

Da manifestação conclusiva da Unidade Técnica

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se conclusivamente por meio do Certificado nº 1637/2016 (fls. 153/158, vol. 2), nos seguintes termos:

[...]. A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal (§ 1º do art. 31 e inciso II do art. 71), na Constituição do Estado de Goiás (inciso II do art. 26 c/c o § 4º, art. 80), na Instrução Normativa IN 012/2014 e na Decisão Normativa DN 002/2016. De acordo com o § 1º do art. 11 da *Lei Estadual* nº 15.958/07 (*LOTCM/GO*), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (*SICOM/TCM*), abrangendo a

fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A análise técnica da presente prestação de contas será orientada pelo escopo e itens de análise definidos no art. 2º e indicados no Anexo I da Decisão Normativa DN 02/2016.

II. RELATÓRIO EMITIDO

Em sua primeira participação nos autos, a SCMG emitiu o relatório de fls.352-356, Vol. I, ressaltando os seguintes aspectos:

1. RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cargo/Função	Nome
Prefeito Municipal	Eurípedes Custódio Borges
Gestor	Eurípedes Custódio Borges
Contador	Vinícius Henrique Pires Alves
Controlador Interno	Edival Florentino de Jesus

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, não foram constatadas inconsistências quanto ao Rol de Responsáveis apresentado (fl. (s) 4, vol. I) em relação ao Portal dos Jurisdicionados - Relatório "Cadastro de Autoridades - Simplificado" e Relatório de Avaliação - SICOM/TCM, fls. 318-320, vol. I, conforme exigência contida no art. 12, II, da IN 12/2014.

2. TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOT/CM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%	Valor R\$ 10.000,00
Abril		1		a	1	100,00
Total						100,00

Intempestividade apurada com base no art. 47-A, V, da Lei Orgânica do TCM/GO, atualizada pela Lei nº 19.044 de 15/10/2015 e no art. 77, X, da CE, modificado pela Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 17/11/2015.

Em verificação ao Relatório de Posição de Contas - Tramitação/TCM (fl. (s) 321, vol. I), constatamos que as contas mensais de abril de 2015 não foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO, contrariando art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOT/CM/GO (Item 5, Anexo I da DN 002/2016).

3. RECOMENDAÇÕES REALIZADAS PELO TCM E PROCESSOS CONEXOS

Em verificação ao Relatório de Observações Gerais – SICOM (fl. (s) 322, vol. I), constatamos registro (s) de recomendação (ões) que projeta (m) seus efeitos para as contas de 2015. Todavia, averiguamos que as impropriedades foram regularizadas, fls. 323-325, vol. I.

4. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Prefeito						
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº				075/12	9.000,00	
Valor Referencial, conforme legislação			Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2016) - (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)
Número	Meses	Total Anual (1)				
1	12	108.000,00	108.000,00	108.000,00	0,00	0,00
Os valores pagos a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM.						
Os valores empenhados a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM.						

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 328-329 e 344, vol. I).

Vice - Prefeito						
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº				075/12		4.500,00
Valor Referencial, conforme legislação			Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2016) - (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)
Número	Meses	Total Anual (1)				
1	12	54.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00	0,00
Os valores pagos a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM.						
Os valores empenhados a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM.						

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 330-331 e 344, vol. I).

Secretários										
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº						075/12	3.000,00			
Valor Referencial, conforme legislação					Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2015) (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)	O total empenhado supera o limite (1-2)?	O total pago supera o limite (1-3)?
Qdt	Secretários	Meses	Férias	Total Anual (1)						
1	Rildo Junior de Sá	12		36.000,00	42.960,19	42.916,19	-6.960,19	-6.916,19	Sim	Sim
2	João Braz de Paula	13		39.000,00	46.300,80	46.300,80	-7.300,80	-7.300,80	Sim	Sim
3	Jaci Alves de Assunção Pa	Concursado		66.531,14	66.531,14	66.531,14	0,00	0,00	Não	Não
4	Ailton Gonçalves de Sousa	13	1.000,00	40.000,00	Emepnhos não identificados					

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 332-344, vol. I).

Nota: A quantidade de meses trabalhados de cada secretário e o eventual recebimento de férias foram identificados na folha de pagamento do SCGP/TCM. Já os valores empenhados e pagos foram obtidos do SICOM/TCM. O número de meses será igual a 13 quando o secretário tiver recebido 13º durante o exercício.

4.1 O total dos subsídios pagos no exercício ao (s) Prefeito e Vice-Prefeito não excedeu os valores registrados neste Tribunal, fixados pela Lei nº (Acórdão nº 05074/13, fls. 326-327, vol. I).

4.2 Verificamos que não houve empenhos no elemento de despesa 3.1.90.11.09 alusivo ao Secretário de Transporte, Sr. Ailton Gonçalves de Sousa, prejudicando a análise de conformidade entre os valores pagos a título de subsídio e os valores registrados neste Tribunal, fixados pela Lei nº 075/2012 (Acórdão nº 05074/13, fls. 326-327, vol. I) (Itens 9, 10 e 11, Anexo I da DN 002/2016).

4.3 O total dos subsídios pagos no exercício ao (s) Secretários Municipais Rildo Júnior de Sá e João Braz de Paula excedeu em R\$14.260,99 os valores registrados neste Tribunal (Acórdão nº 05074/13, fls. 326-327, vol. I), fixados pela Lei nº 75/2012. (Itens 9, 10 e 11, Anexo I da DN 002/2016).

5. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Comparativos das Transferências Financeiras			
Orgão	Receita	Despesa	Diferença
Executivo	-	810.526,20	- 810.526,20
Legislativo	810.526,20	-	810.526,20
Totalização	810.526,20	810.526,20	-
Percentual			0,00%
Conclusão:	Regular, nos termos da DN 02/2016		

Fonte: Balancete Financeiro (fls.345-346, vol. 1).

Comparativos das Transferências Financeiras			
Orgão	Receita	Despesa	Diferença
Executivo	-	2.342.620,51	- 2.342.620,51
FMS	2.342.620,51	-	2.342.620,51
Totalização	2.342.620,51	2.342.620,51	-
Percentual			0,00%
Conclusão:	Regular, nos termos da DN 02/2016		

Fonte: Balancete Financeiro (fls. 345 e 347, vol. 1).

Comparativos das Transferências Financeiras			
Orgão	Receita	Despesa	Diferença
Executivo	2.494,97	463.669,43	- 461.174,46
FMAS	463.669,43	2.494,97	461.174,46
Totalização	466.164,40	466.164,40	-
Percentual			0,00%
Conclusão:	Regular, nos termos da DN 02/2016		

Fonte: Balancete Financeiro (fls. 345 e 348, vol. 1).

Comparativos das Transferências Financeiras			
Orgão	Receita	Despesa	Diferença
Executivo	-	61.972,97	- 61.972,97
FUNDEB	61.972,97	-	61.972,97
Totalização	61.972,97	61.972,97	-
Percentual			0,00%
Conclusão:	Regular, nos termos da DN 02/2016		

Fonte: Balancete Financeiro (fls. 345 E 349, vol. 1).

As Transferências Financeiras contabilizadas como receita e despesa extra orçamentária no Balancete Financeiro do Poder Executivo não apresentam inconsistências em relação ao escriturado no (s) Balancete (s) Financeiro (s) do Poder Legislativo, FMS, FMAS e FUNDEB.

6. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com os dados constantes do Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - SICOM/TCM (fls. 350, vol. I), certificado os gastos pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no exercício de 2015 o Município de Palminópolis aplicou o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

7. REPASSES DE DUODECIMOS AO PODER LEGISLATIVO

Duodécimos Repassados ao Poder Legislativo			
Descrição	Valor	Observação	Folhas
I - Valor transferido ao Legislativo pelo Executivo	810.526,20	Despesa extraorçamentária no Balancete Financeiro do Executivo	345, vol. I
II – Valor do duodécimo que deveria ter sido transferido pelo Executivo ao Legislativo	810.526,20	Conforme Relatório de Duodécimos certificado pela SCMG.	351, vol. I
III – Diferença (II – I)	0,00	Regular	

O montante anual de duodécimos repassados ao Poder Legislativo está em conformidade com o definido no art. 29 - A da CF ou na Lei Orçamentária.

III. EXAME DAS CONTAS APÓS COMUNICAÇÃO

Seguindo-se o rito processual, a SCMG propôs em sua instrução a citação do (s) responsável (eis) para que apresentasse (m) esclarecimentos/justificativas acerca do (s) fato (s) relatado (s) no Relatório Preliminar.

Comunicado (s) o (s) gestor (es) sobre o teor da análise processual fl. (s) 358-359, vol. I, apresentou (aram) os documentos de fls. 1-150, vol. II, contendo as razões de justificativas de defesa, a seguir analisadas:

2. A Prestação de contas não foi enviada tempestivamente ao TCM-GO. Dispositivo legal ou normativo violado: art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOTCM/GO; multa aplicável com base no art. 47-A, V, da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM.

Manifestação do Gestor:

Quanto a falha apontada, inicialmente, informamos que não houve dolo no atraso da prestação das contas de gestão, bem como, não houve tentativa de omissão de qualquer informação, ao revés, o atraso se deu em decorrência de adequação de alguns lançamentos contábeis.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 indica o dever de prestar contas de forma límpida, e assim, nesse patamar, a administração realizou exaustivas checagens e reexames dos relatórios que devem ser enviados, almejando evitar qualquer descuido que poderia a prejudicar a lisura do procedimento.

Ainda nesse sentido, vale ressaltar a complexidade e extensão dos dados e que a análise, de forma minuciosa e pormenorizada, demanda tempo.

Portanto, nessa lógica, o atraso no envio das contas em 1 (um) dia é plausível e que, de forma alguma, não dificulta a apuração realizada por essa nobre Corte de Contas.

Por todo exposto, requer-se que as multas não sejam aplicadas na avaliação do presente caso concreto, fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise das razões de justificativa:

Verifica-se que os motivos apresentados para a extemporaneidade não justificam o atraso. Contudo, ressalva-se a irregularidade, conforme item 5, Anexo VIII, DN 2/2016 e mantém-se a aplicação de multa (de acordo com o art. 1º, VI, da LOTCM/GO) decorrente da violação ao art. 77, X, CE/1989; art. 10, LOTCM; art. 171, RITCM; art. 11, IN 12/2014.

4.2 Os subsídios do Secretário Municipal de Transporte, Sr. Ailton Gonçalves de Sousa, não foram empenhados nos elementos de despesa 3.1.90.11.09, comprometendo as ações do controle externo.

Manifestação do Gestor:

No que diz respeito a este item, temos a destacar que houve um equívoco meramente formal de evidenciação na folha de forma diversa, mas que não resultou em nenhum pagamento a maior.

O referido erro ocorreu no Departamento de Recursos Humanos, o qual não emitiu a folha do Secretário separadamente. Conseqüentemente, o

Departamento contábil realizou o empenho no subelemento 3.3.90.11.05 em vez do 3.3.90.11.09, pois o subsídio do secretário fazia parte da folha na qual constava outros nomes de servidores comissionados.

Nada obstante isso, cumpre destacar que deste erro não resultou nenhum prejuízo para a administração pública, visto que não houve pagamento em desconformidade com a previsão legal, bem como, não restou prejudicado a fiscalização desta Corte, porquanto segue em anexo as documentações que comprovam as alegações. Nestes termos, compete também ressaltar o princípio advindo do brocardo francês *nullité pas sans grief* - não há nulidade sem prejuízo.

Portanto, à luz das argumentações e comprovações realizadas, desde já requer-se desta Corte que venha ressaltar este apontamento, porquanto não há qualquer

dano ao patrimônio ou ao controle realizado por este Tribunal.

Documentos em anexo:

- Demonstrativo de despesa por dotação;
- Empenhos;
- Folhas de pagamento contendo o nome e o valor recebido pelo secretário;
- Contracheques;

Análise das razões de justificativa:

O gestor apresentou a documentação relacionada por ele no texto supra, fls. 8-70, vol. II. Nesta documentação restou evidenciado que os subsídios pagos ao Sr. Ailton Gonçalves de Sousa foram empenhados em elemento de despesa impróprio, fls. 152, vol. II.

Não obstante à impropriedade em comento, nota-se que os valores realizados não exorbitaram os valores registrados neste Tribunal pelo Acórdão nº 05074/13, fls. 326-327, vol. I, e fixados pela Lei nº 75/2012. Sendo assim, recomenda-se ao gestor e ao contador que melhor observem o anexo VI da IN 12/2014, que estabelece o correto empenhamento das despesas, a fim de conferir transparência e fidedignidade nas informações e demonstrativos contábeis. Impropriedade ressaltada.

Secretários										
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº					075/12	3.000,00				
Valor Referencial, conforme legislação					Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2015) (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)	O total empenhado supera o limite (1-2)?	O total pago supera o limite (1-3)?
Qdt	Secretários	Meses	Férias	Total Anual (1)						
4	Ailton Gonçalves de Sousa	13	1.000,00	40.000,00	37.250,00				Não	Não

4.3 O total dos subsídios pagos no exercício aos Secretários Municipais Rildo Júnior de Sá e João Braz de Paula, excedeu em R\$14.260,99 os valores registrados neste Tribunal (Acórdão nº 05074/13), fixados pela Lei nº 75/2012.

Manifestação do Gestor:

Objetivando reparar a irregularidade apontada e afastar eventual mal entendido prejudicial à análise do referido item, cumpre destacar que os referidos gestores

optaram por receber os subsídios relativos ao cargo de vereador, com suporte no art. 72, §2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores Palminópolis, *in verbis*:

"art. 72...

§2º - O vereador investido no Cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vereador".

Nesse sentido, o inc II, do art, 38 da Constituição corrobora com ratifica possibilidade opção, vejamos: [S/C]

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Portanto, cumpre enfatizar que os gestores, ao optarem pelo subsídio do cargo de vereador, observando a legislação mencionada anteriormente, não ofenderam,

prejudicaram ou lesionaram o erário.

A fim de melhor evidenciar o direito do secretário que optou pela remuneração de vereador, cita-se o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR NOMEADO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO SUBSÍDIO DA VEREAÇÃO - GARANTIA ASSEGURADA PELA LEI ORGÂNICA LOCAL - INVOCAÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES DE ALCANCE DO TETO COM O PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL INVIABILIDADE DE PREJUÍZO AO DIREITO DO PARTICULAR VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - EXISTÊNCIA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - CARACTERIZAÇÃO - ORDEM DE IMEDIATO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO OPTADA PELO POSTULANTE - ADEQUAÇÃO - DECOTE DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - MULTA COMINATÓRIA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10534130034836001 MG

Assim, como se percebe é direito do vereador que for exercer cargo na administração optar pela remuneração que lhe é paga no legislativo, não havendo qualquer empecilho legal.

Para comprovar o alegado segue em anexo as seguintes documentações:

- a) Relação dos empenhos;
- b) Relatório da folha;
- c) Contracheques;
- d) Lei que fixa subsídios analisada pelo TCM;

Análise das razões de justificativa:

Em relação aos subsídios pagos ao Sr. Rildo Júnior de Sá, de acordo com a justificativa do gestor e documentação acostada aos autos, fls. 71-99, vol. II, nota-se que se trata de vereador investido no cargo de Secretário Municipal com opção pela remuneração do mandato.

Pelo princípio da simetria concêntrica, com o reforço do art. 29, IX, CF/1988, e acatando ao disciplinado no art. 56, I, § 3º, CF/1988, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

não se vislumbra óbice ao ato praticado, por estar em consonância com os dispositivos retro mencionados. Acrescenta-se que os valores praticados para o secretário em questão não ultrapassaram os valores registrados para os vereadores neste Tribunal pelo Acórdão nº 05074/13, fls. 326-327, vol. I, e fixados pela Lei nº 75/2012.

Ainda, analisando a documentação carreada aos autos, fls. 100-150, vol. II, e confrontando-a com os dados do SICOM, fls. 152, vol. II, não se vislumbra pagamento de subsídios a maior para o Secretário João Braz de Paula.

Do exposto, irregularidade removida. Segue planilha de subsídio para melhor elucidação dos fatos.

Secretários										
Vereador - Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº					075/12	4.008,00				
Secretário - Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº					075/12	3.000,00				
Valor Referencial, conforme legislação					Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2015) (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)	O total empenhado supera o limite (1-2)?	O total pago supera o limite (1-3)?
Qdt	Secretários	Meses	Férias	Total Anual (1)						
1	Rildo Junior de Sá	12		48.096,00	44.460,04	44.460,04	3.635,96	3.635,96	Não	Não
2	João Braz de Paula	13		39.000,00	38.750,00	38.750,00	250,00	250,00	Não	Não

IV. CONCLUSÃO

Realizada a análise das peças que compõem os autos, assim como dos dados enviados pelo jurisdicionado a este Tribunal de Contas, entende esta Unidade Técnica que não existe óbice ao julgamento da prestação de contas de gestão.

a) A (s) ocorrência (s) indicada (s) no Relatório Preliminar:

– “item (ns) 4.2”, excepcionalmente, deve (m) ser anotada (s) apenas a título de ressalva (s), conforme art. 173, II, do RITCM.

– “item 2”, obriga o gestor ao pagamento de multa administrativa, conforme art. 47 – A, inciso V, letra a, da LOTCM/GO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

Assim, pelo aqui exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, para os devidos fins, que as contas de gestão sob exame se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 11, inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA (S)** as Contas de Gestão do (a) Sr. (a) **Eurípedes Custódio Borges**, relativas ao exercício financeiro de 2015;

b) seja aplicada ao (s) gestor (es) multa administrativa no montante de R\$100,00, prevista no art. 47 - A, inciso V, letra a, b ou c, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015, na forma do (s) quadro (s) abaixo:

Data da Infração	15/02/2015
Natureza das Contas	De Gestão

Nome do Imputado	Eurípedes Custódio Borges
Nº CPF	118.390.071-68
Cargo/Função	Gestor (a) do (a) Poder Executivo do município de Palminópolis
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do(s) mês de abril
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letra a, § 2º da LOTCM, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$100,00 , resultante do somatório das multas discriminadas no item IV deste certificado.

c) dar ciência ao jurisdicionado sobre a (s) seguinte (s) ocorrência (s):

c.1) inadimplemento dos prazos previstos para entrega da prestação de contas de gestão, contrariando o disposto no art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOTCM/GO;

c.3) Não empenhamento de todos os subsídios dos secretários em elemento de despesa próprio.

d) recomendar ao gestor (es) que melhor observe (m) as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria, notadamente aquelas emanadas por este TCM, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

e) recomendar ao Controle Interno fiscalizar a atuação administrativa e financeira do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional. Salienta-se, por oportuno, que toda e qualquer irregularidade tem de ser comunicada, necessariamente, ao Tribunal de Contas pelo controle interno.

f) dar ciência desta deliberação ao Prefeito.

Evidencia - se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao SICOM/TCM sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Da manifestação conclusiva do Ministério Público

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 6669/2016 (fls. 159, vol. 2), nos seguintes termos:

[...]. Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a. Opina pela **regularidade** das presentes contas, com a ressalva e a imputação de multa indicada pela referida unidade técnica;

b. Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 00002/2016-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(REM)**

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Evidencia-se que a apreciação das presentes contas fundamenta-se na Decisão Normativa nº 002/15, a qual estabelece a metodologia da análise das contas relativas ao exercício de 2015, sobretudo no tocante aos pontos de controle.

Ante o exposto, ratificamos os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, para considerar **regulares** as Contas de Gestão do senhor Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis, com a ressalva apontada no item 4.2, conforme abaixo:

I. Da ressalva:

Item 4.2 (do Certificado): Os subsídios do Secretário Municipal de Transporte, senhor Ailton Gonçalves de Sousa, não foram empenhados no elemento de despesa 3.1.90.11.09, comprometendo as ações do controle externo.

O Gestor apresentou a documentação de fls. 8/70, vol. 2. Constata-se que os subsídios pagos ao Secretário foram empenhados em elemento de despesa impróprio (fls. 152, vol. 2).

Não obstante à impropriedade em comento, nota-se que os valores realizados não excederam os valores registrados neste Tribunal pelo Acórdão nº 05074/13 (fls. 326/327, vol. 1), e fixados pela Lei nº 75/2012, conforme quadro abaixo:

Secretários										
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº						075/12	3.000,00			
Valor Referencial, conforme legislação					Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2015) (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)	O total empenhado supera o limite (1-2)?	O total pago supera o limite (1-3)?
Qdt	Secretários	Meses	Férias	Total Anual (1)						
4	Ailton Gonçalves de Sousa	13	1.000,00	40.000,00	37.250,00				Não	Não

Portanto, em razão da impropriedade no empenhamento dos subsídios do Secretário Municipal de Transporte, considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da DN nº 2/2016, a irregularidade apontada neste item deve ser ressalvada na prestação de Contas de Gestão em análise, conforme art. 173, II, do RITCM.

II. Da multa:

É devida a multa no valor de R\$100,00, em desfavor do Prefeito/Gestor do Poder Executivo, com base no art. 47-A, V, alínea 'a', da LOTCM/GO (entrega intempestiva das Contas do mês de abril de 2015 – fls. 321, vol. 1).

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com as manifestações da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

I. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 do senhor Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis, em razão da ressalva apontada no item 4.2, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), da análise da Relatoria.

II. APLICAR MULTA ao senhor Eurípedes Custódio Borges, Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	16/6/2015																					
Natureza das Contas	Contas de Gestão																					
Nome do Imputado	Eurípedes Custódio Borges																					
Nº CPF	118.390.071-68																					
Cargo/Função	Prefeito/Gestor do Poder Executivo do Município de Palminópolis.																					
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das Contas do mês de abril de 2015.																					
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.																					
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47- A, inciso V, alínea 'a', da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.																					
Valor da Multa	<table border="1"><thead><tr><th>Mês</th><th>Dias de atraso Contábil</th><th>Dias de atraso Pessoal</th><th>Dias de atraso Físico</th><th>LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alínea:</th><th>%</th><th>Valor (R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Abril</td><td>1</td><td>---</td><td>---</td><td>'a'</td><td>1%</td><td>R\$100,00</td></tr><tr><td>Total</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R\$100,00</td></tr></tbody></table>	Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alínea:	%	Valor (R\$)	Abril	1	---	---	'a'	1%	R\$100,00	Total						R\$100,00
	Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alínea:	%	Valor (R\$)															
	Abril	1	---	---	'a'	1%	R\$100,00															
	Total						R\$100,00															
R\$100,00 - correspondente a 1% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R\$10.000,00).																						

IV. ALERTAR o Prefeito/Gestor do Poder Executivo que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada

de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

V. RECOMENDAR ao Prefeito/Gestor, que nas futuras prestações de contas, observe a Lei nº 4320/1964, à LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, assim como aquelas emanadas deste TCMGO (IN nº 15/2012), sob pena de afetar o julgamento pela regularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

VI. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VII. DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

VIII. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia-GO, aos 10 dias do mês de novembro de 2016.

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora